43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2019

**PROCESSO TCE-PE N° 17100070-5**
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**
**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo
**EXERCÍCIO:** 2016
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

**INTERESSADOS:**

Egrinaldo Floriano Coutinho
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/07/2019,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata ao não repassar R$ 1.955.318,45 da contribuição retida para os servidores, representando um percentual não repassado de 35,46%, e R$ 5.740.450,54 da contribuição patronal devida, representando um percentual não repassado de 92,77%, para o RGPS, item 3.4.2, contribuiu para o aumento do endividamento do Município, item 3.2 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as Súmulas n°S 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

**CONSIDERANDO** que restou evidenciado no Relatório de Auditoria, que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R$ 31.412.483,16, item 3.4.1 do Relatório de Auditoria, e mesmo diante desse cenário, o Município de Nazaré da Mata contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres, do exercício em tela, no montante de R$ 103.516,22, em desacordo com o art. 42, da LRF, item 6.4 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que no 1°, 2° e 3° quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 79,22%, 79,68% e 77,96%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, *inciso* III, alínea b da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria, reincidente, visto que também extrapolou no 3° quadrimestre do exercício de 2015, quando atingiu 82,87%;

**CONSIDERANDO** o Processo TCE-PE nº **1923324-3**, acórdão ainda não publicado, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa por não ter reduzido e eliminado o excedente da despesa de pessoal no exercício em análise;

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 30a937f3-b323-4eef-84d6-14776ae12d3f

**CONSIDERANDO** que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4.2 e 6.4 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Egrinaldo Floriano Coutinho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;

2. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

3. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

4. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;

5. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma integral e tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;

6. Evitar despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato, despesas que podem ser evitadas, nos termos do Acórdão TC nº 258/06 - deliberação em sede de consulta do TCE-PE;

7. Repassar a título de duodécimo para o Poder Legislativo de acordo com os limites definidos na Constituição Federal;

8. Que a Prefeitura Municipal da Nazaré da Mata elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 30a937f3-b323-4eef-84d6-14776ae12d3f

NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;

9. Envidar esforços no sentido de reduzir a Dívida Consolidada Líquida – DCL, no sentido de enquadrar a relação entre a DCL e a Recita Corrente Líquida no limite estabelecido pela Resolução n° 40/2011 do Senado Federal;

10. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente às falhas descritas nos itens 3.4.2 e 6.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa, e à Receita Federal, a documentação pertinente à falha descrita no item 3.4.2 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 30a937f3-b323-4eef-84d6-14776ae12d3f